PARECER PRÉVIO - PA00 - 78/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4478/2023
PROTOCOLO	:	2239126
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	:	RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
PROCURADOR		GORETH DE AGUIAR OAB/MS 13.297
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – CONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTROLE INTERNO – PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO – PARECER-C – PAC00 – 7/2020 – NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR SERVIDOR EFEITO E APRIMORAMENTO DO PARECER – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2022**, do **Município de Naviraí**, gestão da Senhora **Rhaiza Rejane Neme de Matos** - Prefeita Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de

2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à Prefeita de Naviraí para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias para que a investidura do cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, em conformidade com as orientações expedidas por este Tribunal, e que o Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno seja elaborado nos moldes disponibilizado no Portal do Jurisdicionado, além de prevenir a ocorrência futura de impropriedades e distorções semelhantes às mencionadas nas razões prévias deste voto; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Naviraí, exercício financeiro de 2022, encaminhada tempestivamente a este Tribunal. Encontram-se apensados nestes autos os Processos TC/4738/2022 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2022) e TC/7989/2022 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2022).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA - FTCA - 6891/2023 (peça 72, fls. 2073-2104), concluindo que “restaram evidenciados os achados listados no quadro”, de acordo com demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10455/2023 (peça 74, fls.2106-2112), deixando a critério do Conselheiro Relator a determinação para intimação do jurisdicionado, a fim de tomar conhecimento das falhas e se manifestar sobre elas, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e concluiu pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço, com recomendações e comunicações de estilo.

Determinei a intimação da jurisdicionada, nos termos do Despacho DSP - G.FEK - 23243/2023 (peça 75, fls.2113-2114), efetivado consoante o Termo de Intimação INT - G.FEK - 8201/2023 (peça 76, fl.2115). Em resposta, a Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, ciente do teor da intimação, encaminhou tempestivamente documentos e justificativas, (peças 81-112).

Submetido os autos à reanálise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão–DFCGC formulou a Análise ANA - DFCGG/CCM - 9289/2023 (peça 114, fls.2590-2598) concluindo pela permanência da distorção descrita no item D do quadro 2 da referenciada análise, impropriedade no saldo conciliado referente a conta nº 2037 e irregularidade no provimento do cargo de Controlador Interno, propôs que as “contas da Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos sejam aprovadas com ressalvas”.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13939/2023 (peça 117, fls.2601-2608), opinando nos seguintes termos:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas - MS:
> *I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Naviraí - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS,*

Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obriga tórios, provimento precário do cargo de controlador interno, divergências e inconsistências contábeis, escrituração irregular das contas, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

*II – **RECOMENDE** à gestora, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, quanto à ausência ou inconformidade dos documentos obrigatórios, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*

*III - **RECOMENDE** à Prefeita Municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;*

*IV – **COMUNIQUE** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Naviraí - MS (exercício de 2022), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;*

*V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva, mas incompleta da documentação exigida pela Resolução TCE/MS n. 88, de 2018.

E quanto ao mérito, após o reexame, a Equipe Técnica firmou entendimento no sentido de que as contas em apreço "sejam aprovadas com ressalvas". E o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas contas.

Esses posicionamentos têm como subsídio as falhas subsistentes apontadas nos itens A, D e E, do Quadro 2 da Análise ANA-FTCA-9289/2023 (peça 114, fls. 2590-2598), as quais foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial (peça 117, fls. 2601-2608), e seguem especificadas nos itens reproduzidos abaixo:

— ***"Item A, 2.2. - Remessa obrigatória de Informações, Dados e Documentos. Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".***

Neste ponto, embora o gestor tenha encaminhado parte da documentação descrita como faltante, permaneceram ausentes o Ato de Nomeação dos Responsáveis e o Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para cobrança da Dívida Ativa.

Entretanto, neste caso em específico, a ausência dos documentos apontados acima, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, motivo pelo qual relevo tal falha.

— ***"Item D, 5.3.3.1*** **– Distorção no Balanço Patrimonial"** –

A Equipe Técnica observou que o Patrimônio Líquido do exercício anterior (2021) de R$ 280.167.228,51, somado ao resultado patrimonial verificado no exercício perfaz um superávit de R$ 2.648.708,41, e deduzido os ajustes de exercícios anteriores de R$ 1.970,40, não coincidia com o Patrimônio Líquido do Exercício de R$ 324.294.031,89.

Em resposta à intimação, a gestora informou que os Anexos 14 e 15 da Prestação de Contas do exercício de 2021 foram corrigidos e republicados, e o valor do Patrimônio Líquido foi ajustado para R$ 281.647.293,88. Com a inclusão do superávit de R$ 42.648.78,41 e a dedução dos Ajustes de Exercícios Anteriores de R$ 1.670.40, o Patrimônio Líquido foi novamente calculado como R$ 324.294.031,89.

Entretanto, após a apresentação de documentos pela gestora, a Equipe Técnica, em uma nova análise, constatou que embora os Anexos 14 e 15 tenham sido republicados na Prestação de Contas do exercício de 2021 (TC/5263/2022, fls. 2528 e 517), ainda existiam inconsistências na Demonstração das Variações Patrimoniais, o que resultou na persistência da distorção no Patrimônio Líquido do exercício de 2021.

Não obstante, considerando que o Balanço Patrimonial apresentado neste processo supre temporariamente a distorção anteriormente identificada, entende-se

que tal fato pode ser relevado, conforme orientação contida na 6ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP: *"A NBC T 16.513 estabelece que o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado na conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas."*

— "Item E, 6 – Controle Interno, provimento precário do cargo" –

No caso em apreço, o cargo de Controlador Interno é ocupado por servidor comissionado. Nesse sentido, lembro a manifestação desta corte de contas por meio do Parecer-C – PAC00 – 7/2020, orientador de que a controladoria interna seja composta por equipe apenas de servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.

Além disso, em concordância com Parecer Ministerial, ressalto a importância da utilização do modelo de "*Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Governo*", disponibilizado por este Tribunal no Portal do Jurisdicionado.

Embora a ocupação irregular do cargo seja identificada, é importante ressaltar que esta situação não implica automaticamente na reprovação das contas. Contudo, destaca-se a necessidade de recomendar ao gestor a realização de um concurso público para o preenchimento desse cargo. Tal medida garantiria o provimento por um servidor efetivo, com formação em nível superior e comprovado conhecimento na área de controle. Isso não apenas regularizaria a situação, mas também fortaleceria a estrutura de controle interno, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos.

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial,** consideradas as explicações contidas neste voto, mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos

contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a proposta da Equipe Técnica, e **VOTO**:

I - pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2022, do Município de Naviraí, gestão da Senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos - Prefeita Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à Prefeita de Naviraí para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias para que a investidura do cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, em conformidade com as orientações expedidas por este Tribunal, e que o Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno seja elaborado nos moldes disponibilizado no Portal do Jurisdicionado, além de prevenir a ocorrência futura de impropriedades e distorções semelhantes às mencionadas nas razões prévias deste voto;

III- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS